



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 27 de outubro de 2010 - Nº 173 - Divulgado em 26/10/2010

## Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

## Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

## Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

## Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos Administrativos.....	1
Resultado de Licitação.....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Ata da Sessão.....	6
3. Atos da 1ª Câmara.....	9
Intimação para Sessão.....	9
Intimação para Defesa.....	9
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	9
4. Atos da 2ª Câmara.....	9
Citação para Defesa por Edital.....	9

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário (Revisão)

**Exercício:** 2008

**Intimados:** JOÃO MARQUES ESTRELA E SILVA, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDÉLIS DE ASSIS, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a).

**Sessão:** 1818 - 10/11/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03227/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Prata

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** FELISARDO MOURA NUNES, Ex-Gestor(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

## 1. Atos Administrativos

### Resultado de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, Pregão nº 024/2010, Processo TC nº. 07159/2010, através de seu Pregoeiro, torna público o resultado do pregão presencial para SRP, cujo objeto é a aquisição de Medicamentos, tendo como vencedora a Empresa: ELFA MEDICAMENTOS LTDA, no valor de R\$ 6.909,56 (Seis Mil Novecentos e Nove Reais e Cinquenta e Seis Centavos). Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 26 de outubro de 2010. Pregoeiro.

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00916/10

**Sessão:** 1811 - 22/09/2010

**Processo:** [02290/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2005

**Interessados:** FÁBIO FERNANDES FONSECA, Ex-Gestor(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Interessado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Interessado(a); NEWTON NOBEL S. VITA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02.290/06, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório da Auditoria, constante dos autos, e, com o voto do Relator, formulado oralmente, tomar conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Fábio Fernandes Fonseca (ex-Prefeito de Mamanguape), contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 199/09, haja vista sua tempestividade e legitimidade do embargante, e, no mérito, negar-lhe o provimento, mantendo-se na íntegra os termos do referido Acórdão APL – TC – 199/2009.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00940/10

**Sessão:** 1812 - 29/09/2010

**Processo:** [02296/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** FÁBIO FERNANDES FONSECA, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, as decisões consubstanciadas no PARECER PPL TC Nº 64/2009 e ACÓRDÃO APL- TC – 468/2009. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1818 - 10/11/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [01918/08](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Princesa Isabel

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** EUGÊNIO PACELLI COSTA MANDÚ, Ex-Gestor(a); JOSÉ RIVALDO RODRIGUES, Advogado(a).

**Sessão:** 1818 - 10/11/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02145/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoinha

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** MARCUS ANTONIUS BRITO LIRA BELTRÃO, Ex-Gestor(a); DURVAL BARBOSA DA SILVA, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 1818 - 10/11/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [06490/08](#) (Doc. [07621/10](#))



cumpra-se. TC-Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 29 de setembro de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00968/10

**Sessão:** 1812 - 29/09/2010

**Processo:** [02424/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Inês

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** ADJEFFERSON KLEBER VIEIRA DINIZ, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02424/07, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, contrariamente à proposta de decisão do Relator, em sessão plenária hoje realizada, em: 1. Conhecer o recurso de reconsideração em vista da sua tempestividade e da legitimidade do recorrente; 2. Dar-lhe provimento parcial para: a) tornar insubsistente o Parecer PPL-TC-58/2009; b) emitir novo parecer, desta feita, FAVORÁVEL à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Santa Inês, Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, relativas ao exercício de 2006; c) excluir do Acórdão APL-TC-381/2009 a imputação de débito no valor de R\$ 26.992,00; d) manter a aplicação de multa proferida no Acórdão APL-TC-381/2009.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00198/10

**Sessão:** 1812 - 29/09/2010

**Processo:** [02424/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Inês

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** ADJEFFERSON KLEBER VIEIRA DINIZ, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

**Decisão:** DECIDE, por deliberação unânime de seus membros, em sessão plenária hoje realizada, após apreciar o Recurso de Reconsideração interposto pelo interessado, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Santa Inês, Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, relativas ao exercício de 2006, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município, ressalvando de que essa decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais deste Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00196/10

**Sessão:** 1812 - 29/09/2010

**Processo:** [02846/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilões

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** IREMAR FLOR DE SOUZA, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** DECISÃO DO PLENO Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 02846/07 que trata da Prestação de Contas do Município de PILÕES, relativa ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Iremar Flor de Souza; e, CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Preliminarmente, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de PILÕES, Sr. Iremar Flor de Souza; e, 2. No mérito, pelo seu provimento integral, no sentido de reformar a decisão contida no Parecer PPL TC 0047/2009, com emissão deste novo Parecer, desta feita Favorável à Aprovação das contas apresentadas pelo ex-Prefeito do Município de Pilões, Sr. Iremar Flor de Souza, relativas ao exercício de 2006, e no Acórdão APL TC nº 00245/2009, para afastar as imputações de débito e multa, bem como as demais determinações e recomendações ali consubstanciadas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de setembro de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00962/10

**Sessão:** 1812 - 29/09/2010

**Processo:** [02846/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilões

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** IREMAR FLOR DE SOUZA, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** DECISÃO DO PLENO Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 02846/07 que trata da Prestação de Contas do Município de PILÕES, relativa ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Iremar Flor de Souza; e, CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Preliminarmente, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de PILÕES, Sr. Iremar Flor de Souza; e, 2. No mérito, pelo seu provimento integral, no sentido de reformar a decisão contida no Parecer PPL TC 0047/2009, com emissão de novo Parecer, desta feita Favorável à Aprovação das contas apresentadas pelo ex-Prefeito do Município de Pilões, Sr. Iremar Flor de Souza, relativas ao exercício de 2006, e no Acórdão APL TC nº 00245/2009, para afastar as imputações de débito e multa, bem como as demais determinações e recomendações ali consubstanciadas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de setembro de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00487/10

**Sessão:** 1793 - 19/05/2010

**Processo:** [03856/03](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Matinhas

**Subcategoria:** PAG - Processo de Acompanhamento de Gestão

**Interessados:** LUIZ ERMÍNIO COBE, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 03856/03, referente ao pedido de parcelamento formulado pelo Senhor Luiz Ermínio Cobé, ex-Presidente da Câmara Municipal de Matinhas, referente à multa aplicada, através de Acórdão deste Tribunal, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em NEGAR o parcelamento da multa referente ao Acórdão APL TC 405A/2006 no valor de R\$2.805,10, atualizada em R\$ 2.914,38.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00997/10

**Sessão:** 1814 - 13/10/2010

**Processo:** [05546/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Subcategoria:** Revisão

**Exercício:** 2001

**Interessados:** JACI SEVERINO DE SOUZA, Gestor(a); MÁRCIO ROBERTO DA SILVA, Ex-Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, averbando-se suspeito o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em INDEFERIR os pedidos de parcelamento em epígrafe, tendo em vista o não atendimento ao pressuposto da tempestividade, nos termos previstos na Resolução Normativa RN TC 14/2001, com as alterações contidas na Resolução Normativa RN TC 33/97. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de outubro de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00995/10

**Sessão:** 1814 - 13/10/2010

**Processo:** [01772/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** FRANCISCO UMBERTO PEREIRA, Ex-Gestor(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Interessado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Interessado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 01772/08 ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: 1. Conhecer o recurso de reconsideração em vista da sua tempestividade e da legitimidade do recorrente; 2. Dar-lhe



provimento parcial para alterar o valor da imputação de débito, que antes era de R\$ 95.903,25 para R\$ 31.210,00, devido ao afastamento de falhas pelo Órgão Técnico de Instrução, mantendo-se os demais termos do Parecer PPL-TC 120/2009 e do Acórdão APL-TC 859/2009.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00986/10

**Sessão:** 1814 - 13/10/2010

**Processo:** 01865/08

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Tenório

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOAB AURINO BATISTA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TENÓRIO/PB, relativas ao exercício financeiro de 2007, SR. JOAB AURINO BATISTA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) APLICAR MULTA ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Tenório/PB, Sr. Joab Aurino Batista, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente da Câmara de Vereadores, Sr. Evilásio de Araújo Souto, providencie o recolhimento aos cofres do Município de Tenório/PB dos tributos retidos na fonte pelo Poder Legislativo, durante o exercício financeiro de 2007, na quantia de R\$ 2.240,79, sendo R\$ 1.115,17 respeitante ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e R\$ 1.125,62 atinente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN. 5) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do gestor do Parlamento Mirim, Sr. Evilásio de Araújo Souto, exercício financeiro de 2010, objetivando a verificação do cumprimento do item “4” supra. 6) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação ao Vereador da Casa Legislativa de Tenório/PB, Sr. Evilásio de Araújo Souto, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. Joab Aurino Batista, para conhecimento. 7) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00985/10

**Sessão:** 1814 - 13/10/2010

**Processo:** 02263/08 (Doc. 00086/10)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)

**Exercício:** 2007

**Interessados:** OSVALDO BALDUÍNO GUEDES FILHO, Responsável; PEDRO VICTOR DE MELO, Procurador(a); CARLOS FELIPE COSTA BOTELHO, Procurador(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Junco do Seridó/PB, Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho, em face das decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no PARECER PPL – TC – 177/09 e no ACÓRDÃO APL – TC – 1.022/09, ambos de 02 de dezembro de 2009, publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 05 de dezembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo seu não provimento. 2) REMETER os autos do presente processo

à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

**Ato:** Resolução Processual RPL-TC 00032/10

**Sessão:** 1813 - 06/10/2010

**Processo:** 03753/08

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação e Cultura

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2008

**Interessados:** FRANCISCO SALES GAUDÊNCIO, Gestor(a).

**Decisão:** 1) ASSINAR ao Gestor Atual da Secretaria de Estado da Educação e Cultura – SEEC prazo de 60 (sessenta) dias para que seja encaminhado a este Tribunal novo plano de ação contendo ações, cronograma e os responsáveis para implementar as recomendações prolatadas no Relatório de Monitoramento; 2) RECOMENDAR ao Gestor da Secretaria de Estado da Educação e Cultura: 2.1) A elaboração de um processo sistemático de diagnóstico devidamente regulamentado, com critérios (por escola, por localidade, por curso, por disciplina, objetivos dos cursos e dos alunos, recursos necessários), parâmetros, mapeamentos e hierarquização das necessidades que evidencie as carências de formação de professores, registrando suas constatações em documento que demonstre a efetiva realização desse diagnóstico e que sirva de apoio ao planejamento das iniciativas de formação; 2.2) A observância e cumprimento do que determina o Plano Estadual de Educação quanto aos objetivos e metas fixados para a “Formação dos Professores e Valorização do Magistério” (título 11.3 do PEE), no que se refere ao item 18, que está relacionado com a identificação e mapeamento das necessidades de formação dos profissionais da educação de modo a elaborar e dar início à implementação de programas de formação; 2.3) A elaboração e implementação de um calendário permanente de formação, contendo a programação anual das iniciativas a serem oferecidas, informando, no mínimo, a natureza da formação, o público-alvo, número de vagas, o conteúdo a ser ministrado e os locais onde as formações serão realizadas; 2.4) A elaboração de um banco de dados contendo informações necessárias referentes às formações ofertadas, o perfil dos professores, contendo a escolaridade e os cursos dos quais participaram; 2.5) O uso de indicadores financeiros e de desempenho ao planejar as iniciativas de formação, objetivando mensurar os resultados alcançados quando da realização dessas iniciativas e que sirvam de base na elaboração de novas formações; 2.6) A participação mais efetiva de professores durante o processo de planejamento das iniciativas de formação desses profissionais; 2.7) Os ajustes ao Plano Estadual de Educação, nele fazendo-se inserir metas devidamente quantificadas de formação de professores. A partir de então, recomenda-se o devido acompanhamento por parte da SEEC das realizações em face das metas previstas e quantificadas; 2.8) A articulação junto à SEPLAN, quando da elaboração dos instrumentos de orçamento, o registro de iniciativas de formação em ações de governo de acordo com critérios que se permitam observar a continuidade dessas ações ao longo dos exercícios, bem como proceder aos ajustes necessários no Plano Plurianual em vigor (2008/2011) para se adequar aos fins ora propostos; 2.9) Que seja proporcionada a elevação no número de iniciativas de formação com substancial incremento na aplicação de recursos próprios do Governo do Estado, de modo a não ficar na dependência dos recursos provenientes do FNDE; 2.10) A preferência, ao planejar novas iniciativas de formação, da realização de cursos dentro da própria regional de ensino e, dentro do possível, que as formações ocorram no próprio município de que fazem parte os professores cursistas; 2.11) A elaboração de um cronograma de reposição de aulas dispensadas e conscientizar diretores e inspetores para que seja realizado um maior acompanhamento das aulas que carecem de reposições a fim de contornar as falhas existentes nesse processo de reposição de aulas; 2.12) Que se observe para fins de escrituração dos gastos com formações de professores e em atenção à classificação funcional introduzida pela Portaria MOG nº 42/99, aquelas ações de governo que de fato guardam coerência com os propósitos das iniciativas ministradas, registrando tais gastos de forma uniforme ao longo dos exercícios. Por oportuno, deve-se enfatizar como forma de implementar a presente recomendação o que já se evidenciou como indispensável no item “h” quanto à necessidade de se proceder aos ajustes necessários no Plano Plurianual em vigor (2008/2011); 2.13) A instituição de indicadores de desempenho, como suporte ao monitoramento e avaliação de iniciativas de formação continuada de professores; 2.14) A elaboração de normas, rotinas e instrumentos de controle das iniciativas de formação a serem utilizados pelas gerências para o acompanhamento e avaliação das iniciativas de formação de professores implementadas; 2.15) A articulação junto ao FNDE, com



vistas à inclusão de cláusulas, nos termos de convênios firmados, a previsão de recursos financeiros e prazos para a supervisão e o monitoramento das formações de professores; 2.16) O estabelecimento de critérios e normas para acompanhamento operacional, orçamentário e financeiro das iniciativas de formação de professores, para que haja maior transparência quanto aos valores gastos por formação, por escola e Gerencia Regional e quanto aos gastos com instrutores, locação de espaços, materiais didáticos, deslocamentos e hospedagens de professores, entre outros. 3) DETERMINAR a realização de monitoramento, pela DIAFI, da implementação das determinações e recomendações desta decisão. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de outubro de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00874/10

**Sessão:** 1809 - 08/09/2010

**Processo:** [02324/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Parari

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SOLANGE AIRES CALUÊTE GUIMARÃES, Gestor(a); JOSÉ TADEU AIRES CALUÊTE, Ex-Gestor(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a); JACÉ ALVES DE OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** DECISÃO DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02324/09, que trata da Prestação de Contas do Município e Parari, relativa ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, José Tadeu Aires Caluête; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) Declarar o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 2) Aplicar multa àquele Gestor Municipal, no valor de R\$ 2.805,10, por infração grave à norma legal, notadamente em relação à Lei nº 8.666/93, nos termos do inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) E, finalmente, recomendar à Administração Municipal no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 08 de setembro de 2010.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00177/10

**Sessão:** 1809 - 08/09/2010

**Processo:** [02324/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Parari

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SOLANGE AIRES CALUÊTE GUIMARÃES, Gestor(a); JOSÉ TADEU AIRES CALUÊTE, Ex-Gestor(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a); JACÉ ALVES DE OLIVEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02324/09; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator, e com a devia vênua do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Parari este parecer favorável à aprovação das contas apresentadas pelo ex-prefeito, Sr. José Tadeu Aires Caluête, relativa ao exercício de 2008. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 08 de setembro de 2010.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00202/10

**Sessão:** 1814 - 13/10/2010

**Processo:** [02844/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Mulungú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ LEONEL DE MOURA, Gestor(a); PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Procurador(a); MARCOS SOUTO MAIOR FILHO, Advogado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, decidiram: 1.EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de MULUNGU, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor JOSÉ LEONEL DE MOURA, referente ao exercício de 2.008, neste considerando que o Gestor supra indicado ATENDEU INTEGRALMENTE às exigências da LRF; 2.RECOMENDAR à Administração Municipal de MULUNGU, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nos presentes autos, no que toca à observância aos princípios constitucionais e administrativos e à organização e manutenção dos registros contábeis em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de outubro de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00996/10

**Sessão:** 1814 - 13/10/2010

**Processo:** [02844/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Mulungú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ LEONEL DE MOURA, Gestor(a); PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Procurador(a); MARCOS SOUTO MAIOR FILHO, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1.DETERMINAR ao Senhor José Leonel de Moura a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, da quantia de R\$ 81.460,23, referente a despesas não justificadas, intituladas sob "Débito a regularizar" no Balanço Financeiro, com recursos de suas próprias expensas; 2.APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSÉ LEONEL DE MOURA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, por não ter aplicado o mínimo exigido na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e por ter deixado de contabilizar dívidas de longo prazo, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 3.ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou do Ministério Público comum, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4.REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias; 5.JULGAR REGULARES as despesas sobre as quais não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos e IRREGULARES as sem a antecedência dos procedimentos licitatórios que estaria o gestor obrigado a realizá-los e aquelas sem comprovação ou justificação; 6.RECOMENDAR à Administração Municipal de MULUNGU, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nos presentes autos, no que toca à observância aos princípios constitucionais e administrativos e à organização e manutenção dos registros contábeis em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de outubro de 2010.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00175/10

**Sessão:** 1809 - 08/09/2010

**Processo:** [03020/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** RUBENS GERMANO COSTA, Responsável; PEDRO VICTOR DE MELO, Procurador(a); WANDERLEY JOSÉ DANTAS, Procurador(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º,



da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE PICUÍ/PB, SR. RUBENS GERMANO COSTA, relativas ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando esta deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00866/10

**Sessão:** 1809 - 08/09/2010

**Processo:** [03020/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** RUBENS GERMANO COSTA, Responsável; PEDRO VICTOR DE MELO, Procurador(a); WANDERLEY JOSÉ DANTAS, Procurador(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PICUÍ/PB, SR. RUBENS GERMANO COSTA, relativas ao exercício financeiro de 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) INFORMAR ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Picuí/PB, Sr. Rubens Germano Costa, que a supracitada decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que a referida autoridade proceda ao recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, seja cauteloso ao contrair futuras obrigações de despesas, certificando-se da existência de disponibilidade financeira para seu pagamento, bem como observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 4) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REPRESENTAR ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Prefeitura de Picuí/PB – IPSEP, Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, a respeito do não pagamento dos encargos patronais incidentes sobre os salários do pessoal efetivo da referida Comuna, bem como sobre o repasse de contribuições previdenciárias dos segurados, pela Administração da Urbe, em montante inferior ao efetivamente devido, ambos atinentes à competência de 2008.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00195/10

**Sessão:** 1812 - 29/09/2010

**Processo:** [03064/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Passagem

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** AGAMENON BALDUINO DA NÓBREGA, Gestor(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

**Decisão:** DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03064/09; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Passagem este parecer favorável à aprovação das contas apresentadas pelo Sr. Agamenon Balduino da Nóbrega, Prefeito do Município de Passagem, relativas ao exercício financeiro de 2008. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB -

Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de setembro de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00959/10

**Sessão:** 1812 - 29/09/2010

**Processo:** [03064/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Passagem

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** AGAMENON BALDUINO DA NÓBREGA, Gestor(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03064/09, que trata da Prestação de Contas do Município de Passagem, relativa o exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Agamenon Balduino da Nóbrega; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) Declare o atendimento integral pelo Chefe do Poder Executivo Municipal às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2) Represente à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência visando à arrecadação dos valores devidos de Obrigações Patronais não recolhidas pela Edilidade; 3) Recomende à Administração Municipal a estrita observância aos dispositivos legais que regem a Administração Pública, no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas no presente processo. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de setembro de 2010.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00201/10

**Sessão:** 1813 - 06/10/2010

**Processo:** [03206/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marcação

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** PAULO SÉRGIO DA SILVA ARAÚJO, Gestor(a).

**Decisão:** PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 06 de outubro de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00989/10

**Sessão:** 1813 - 06/10/2010

**Processo:** [03206/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marcação

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** PAULO SÉRGIO DA SILVA ARAÚJO, Gestor(a).

**Decisão:** a) DECLARAR atendimento INTEGRAL em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor; b) APLICAR ao Sr. Paulo Sérgio da Silva Araújo, Prefeito Municipal de Marcação, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; c) COMUNICAR à Receita Federal dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, detectadas nos presentes autos, para as providências a ser cargo; d) INFORMAR aos órgãos federais competentes quanto às despesas com recursos do PNAE e a gestão do Programa Bolsa Família; e) RECOMENDAR ao gestor estrita observância aos preceitos contidos nas Leis nº 4.320/64, nº 8.666/93 e nº 101/2000, evitando assim a repetição das falhas aqui observadas. Presente ao julgamento a Exma. Srª. Procuradora Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 06 de outubro de 2010.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00194/10

**Sessão:** 1812 - 29/09/2010

**Processo:** [03218/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Prata

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008



**Interessados:** MARCEL NUNES DE FARIAS, Gestor(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

**Decisão:** DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03218/09; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Prata este parecer favorável à aprovação das contas apresentadas pelo Sr. Marcel Nunes de Farias, Prefeito do Município de Prata, relativas ao exercício financeiro de 2008. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de setembro de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00956/10

**Sessão:** 1812 - 29/09/2010

**Processo:** [03218/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Prata

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCEL NUNES DE FARIAS, Gestor(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03218/09, que trata da Prestação de Contas do Município de Prata, relativa ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Marcel Nunes de Farias; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício financeiro; 2) Representar à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação às contribuições previdenciárias; 3) E, finalmente, recomendar à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei 8.666/93, da Lei 4.320/64 e das normas emanadas por esta Casa, bem como organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes, sob pena de desaprovção de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de setembro de 2010.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00152/10

**Sessão:** 1805 - 11/08/2010

**Processo:** [03501/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ouro Velho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** INÁCIO AMARO DOS SANTOS FILHO, Gestor(a); EMERSON DARIO CORREIA LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03501/09; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Ouro Velho este parecer favorável à aprovação das contas apresentadas pelo Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, Prefeito do Município de Ouro Velho, relativas ao exercício financeiro de 2008.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00783/10

**Sessão:** 1805 - 11/08/2010

**Processo:** [03501/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ouro Velho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** INÁCIO AMARO DOS SANTOS FILHO, Gestor(a); EMERSON DARIO CORREIA LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) Declare o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal,

naquele exercício; 2) Aplique multa pessoal ao Gestor anteriormente mencionado, no valor de R\$ 2.805,10, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, notadamente em relação à não observância dos dispositivos da Lei nº 4320/64, da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 101/2000, com fulcro nos artigos 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) Represente à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação às contribuições previdenciárias pagas a menor; 4) Recomendar que a Auditoria desta Corte seja mais diligente quanto à verificação da efetiva comprovação de despesas realizadas pela Administração Municipal de Ouro Velho em exercícios vindouros; 5) E, finalmente, recomende à Administração Municipal no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente às relativas à Gestão Fiscal e ao descumprimento dos Princípios da Administração Pública e das normas que disciplinam os procedimentos licitatórios e os procedimentos dos registros contábeis, além de atualizar a Legislação Tributária do Município de Ouro Velho, tendo em vista as incoerências com a Lei Complementar Federal nº. 116/03, conforme sugestão da Auditoria, sob pena da desaprovção de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 1814 - Ordinária - Realizada em 13/10/2010

**Texto da Ata:** Aos treze dias do mês de outubro do ano dois mil e dez, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, o Conselheiro Umberto Silveira Porto e o Auditor Antônio Gomes Vieira Filho, ambos por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora Geral em exercício do Ministério Público junto ao Tribunal, Dra. Isabella Barrosa Marinho Falcão, em virtude do titular Dr. Marcilio Toscano Franca Filho ausente por motivo justificado, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior que foi aprovada, à unanimidade, sem emendas. Não houve expedientes para leitura. "Comunicações, Indicações e Requerimentos": Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-1623/08 - (adiado para a próxima sessão ordinária, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes; PROCESSO TC-2371/07 - (adiado para a próxima sessão ordinária, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho com vista ao Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes; PROCESSO TC-2270/08 (retirado de pauta) - Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa; PROCESSOS TC-1812/08 e TC-3161/09 (adiados para a próxima sessão ordinária, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) - Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC-4204/01 (adiado para a próxima sessão ordinária, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Inicialmente, o Presidente comunicou que os PROCESSOS TC-3580/09 (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santarém, relativa ao exercício de 2008) e TC-2342/07 (Recurso de Reconsideração da Prefeitura Municipal de Sobrado, relativo às contas do exercício de 2006), com relatórios a cargo do Conselheiro Umberto Silveira Porto, foram adiados para a sessão do dia 27/10/2010 -- em razão da ausência justificada do Relator -- com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Ainda nesta fase, Sua Excelência prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: "Gostaria de informar que foi distribuída como minuta aos Senhores membros do Tribunal Pleno a proposta de alteração do Regimento Interno desta Corte de Contas - e que a reunião para tratar dessa matéria -- que seria na sexta-feira (15/10/2010) -- por solicitação do Ministério Público e do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, fica agendada para a segunda-feira (18/10/2010), no Hotel Hardman". Em seguida, exibiu no datashow do Plenário uma pequena demonstração do alto nível dos Relatórios de Obras elaborados pelo Órgão Técnico



deste Tribunal, através da identificação das mesmas via GPS e fotografias feitas via satélite, após o geo-referenciamento de todas as obras realizadas no Estado da Paraíba. Na oportunidade Conselheiro Fernando Rodrigues Catão enfatizou que com este sistema todas as obras serão geo-referenciadas e que em cinco a dez anos este Tribunal, com essas ferramentas, irá conseguir levantar o patrimônio público do Estado da Paraíba e, conseqüentemente, irá prestar uma grande contribuição à sociedade, ao gestor e ao próprio Tribunal, porque qualquer cidadão terá acesso a essas informações como se fizesse pesquisas no Google Earth. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente promoveu as seguintes inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-2383/08 – Prestação de Contas do ex- Prefeito do Município de SOLÂNEA, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, relativa ao exercício de 2007. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bela. Sandra Suelen França de Oliveira. MPJTCE: manteve o Parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Solânea, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, relativas ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela remessa à Delegacia da Receita Federal do Brasil, de cópia do contrato relativo à contratação de Bandas Musicais, tendo com o empresário o Sr. J. Francisco Borges, para verificação se os tributos federais foram devidamente recolhidos; 5- pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias, ao atual Prefeito do Município de Solânea, para envio a esta Corte de Contas de todos os contratos de serviços por tempo determinado, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento desta decisão. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-4348/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de TAVARES, Sr. Manoel Casusa Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-187/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Vice-Presidente desta Corte de Contas, em razão do seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Sr. André Luiz de Oliveira Escorel (Contador). RELATOR: votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito, pelo seu provimento integral, para o fim de desconstituir o débito imputado e a multa aplicada através do Acórdão recorrido, julgando-se, desta feita, regulares a referida prestação de contas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência retomou a ordem natural da pauta anunciando o PROCESSO TC-2490/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SERRA BRANCA, Sr. Luiz José Mamede de Lima, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-113/2009 e no Acórdão APL-TC-823/2009, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Antes de preferir o voto, solicitou que fosse consignado na Ficha Funcional da ACP Ivana da Fonseca Franca, um Voto de Louvor pelo brilhante trabalho de auditoria elaborado, parte integrante do Relatório de Auditoria constante dos autos. Em seguida, Sua Excelência, votou: Preliminarmente, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Serra Branca, Sr. Luiz José Mamede de Lima; e, no mérito, pelo seu provimento parcial, no sentido de reformar a decisão contida no Parecer PPL-TC-113/2009 e no Acórdão APL-TC-823/2009 para afastar do rol de irregularidades o débito em razão de excessos de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 31.931,20; dos gastos sem comprovação com recursos do FUNDEB, no importe de R\$ 26.400,00; do pagamento com serviços de assessoria jurídica, no montante de R\$ 13.000,00; da diferença nos saldos da conta Caixa e Bancos, no valor de R\$ 39.515,32; e das despesas com aquisição de materiais elétricos, na quantia de R\$ 894,00, mantendo-se na íntegra os demais termos das decisões do Parecer PPL-TC-113/2009 e do Acórdão APL-TC-823/2009 ora guereados. Aprovado o voto do Relator, à

unanimidade. PROCESSO TC-3082/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de PILÕES, Sr. Iremar Flor de Souza, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-15/2010 e no Acórdão APL-TC-151/2010, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Pedro Victor de Melo. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial emitido nos autos. RELATOR: Votou: Preliminarmente, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Pilões, Sr. Iremar Flor de Souza; e, no mérito, pelo seu provimento integral, no sentido de reformar a decisão contida no Parecer PPL TC 0015/2010, com emissão de novo Parecer, desta feita Favorável à Aprovação das contas apresentadas pelo ex-Prefeito do Município de Pilões, Sr. Iremar Flor de Souza, relativas ao exercício de 2008, e no Acórdão APL TC nº 00151/2010, para afastar as imputações de débito e multa, bem como as demais determinações e recomendações ali consubstanciadas, mantendo-se o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-2263/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de JUNCO DO SERIDÓ Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-177/2009 e no Acórdão APL-TC-1022/2009, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo dos Santos Lima. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, as decisões recorridas e remetendo-se os autos à Corregedoria desta Corte, para as providências de estilo. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-1772/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SANTANA DE MANGUEIRA, Sr. Francisco Umberto Pereira, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-120/2008 e no Acórdão APL-TC-859/2009, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Pelo conhecimento do recurso de reconsideração em vista da sua tempestividade e da legitimidade do recorrente e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para alterar o valor da imputação de débito, que antes era de R\$ 95.903,25 para R\$ 31.210,00, devido ao afastamento de falhas pelo Órgão Técnico de Instrução, mantendo-se os demais termos do Parecer PPL-TC-120/2009 e do Acórdão APL-TC-859/2009. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Processos agendados para esta sessão: PROCESSO TC-2193/06 – Prestação de Contas do ex-gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, Sr. Francisco de Assis Quintans, exercício de 2005. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer oferecido nos autos. RELATOR: votou pelo julgamento regular da prestação de contas do ex-gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, Sr. Francisco de Assis Quintans, relativa ao exercício de 2005. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Inversão de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-2994/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BOA VISTA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Carlos Antônio Macedo Farias, exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo dos Santos Lima. MPJTCE: manteve o Parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Boa Vista, de responsabilidade do Vereador Sr. Carlos Antônio Macedo Farias, exercício de 2008, com as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-3378/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de ARARUNA, Sr. Availdo Luis de Alcântara Azevedo, relativas ao exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer oferecido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Araruna, Sr. Availdo Luis de Alcântara Azevedo, relativas ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito ao Sr. Availdo Luis de Alcântara Azevedo, no valor de R\$ 40.800,00 – por



despesas não comprovadas pagas ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú Oriental – assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 4- pela aplicação de multa pessoal, ao referido gestor municipal, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela formalização de processo de inspeção especial, para levantamento financeiro da Prefeitura, bem como para análise dos atos de administração de pessoal a título de contratação temporária por excepcional interesse público; 6- pela representação ao Ministério Público Comum, para as providências legais cabíveis. CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES: votou de acordo com a proposta do Relator, sugerindo que o Tribunal emita uma Resolução disciplinando a matéria referente à questão do Consórcio, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana. CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO: votou com a proposta do Relator, com a imputação de débito ao ex-Prefeito no valor de R\$ 1.377.000,00, dispensando-se a formalização de processo apartado e pela declaração de não atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima votaram de acordo com a proposta do Relator, que foi aprovada por unanimidade. PROCESSO TC-2844/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de MULUNGÚ, Sr. José Leonel de Moura, exercício de 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Mulungú, Sr. José Leonel de Moura, exercício de 2008, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito ao Sr. José Leonel de Moura, no valor de R\$ 81.460,23 – por despesas não justificadas – assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 4- pela aplicação de multa pessoal, ao referido gestor municipal, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela representação à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária, para as providências ao seu cargo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-1865/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de TENÓRIO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Joab Aurino Batista, exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer emitido para o processo. PROPOSTA DO RELATOR: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgar regulares com ressalvas as referidas contas; 2) aplicar multa ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Tenório/PB, Sr. Joab Aurino Batista, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB; 3) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente da Câmara de Vereadores, Sr. Evilásio de Araújo Souto, providencie o recolhimento aos cofres do Município de Tenório/PB dos tributos retidos na fonte pelo Poder Legislativo, durante o exercício financeiro de 2007, na quantia de R\$ 2.240,79, sendo R\$ 1.115,17 respeitante ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e R\$ 1.125,62 atinente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN; 5) determinar o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do gestor do Parlamento Mirim, Sr. Evilásio de Araújo Souto, exercício financeiro de 2010, objetivando a verificação do cumprimento do item “4” supra; 6) encaminhar cópia da presente deliberação ao Vereador da Casa Legislativa de Tenório/PB, Sr. Evilásio de Araújo Souto, subscritor de denúncia formulada em face do

Sr. Joab Aurino Batista, para conhecimento; 7) enviar recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-2402/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SERRA GRANDE, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Dionísio Sobrinho, exercício de 2008. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Serra Grande, de responsabilidade do Vereador Sr. José Dionísio Sobrinho, relativas ao exercício de 2008. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Recursos”: PROCESSO TC-2475/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de BOM SUCESSO, Sr. Francisco Batista de Lima, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-107/2010, emitido quando do julgamento as contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito, pelo seu provimento integral, para o fim de desconsiderar o débito imputado e a multa aplicada ao Sr. Francisco Batista de Lima e julgar regulares com ressalvas as contas em referência. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Pedidos de Parcelamento”: PROCESSO TC-5546/07 – Pedidos de Parcelamento de débito imputado ao ex-Prefeito do Município de SÃO BENTO, Sr. Márcio Roberto da Silva e de valor a ser restituído à conta do FUNDEB, pelo atual Prefeito daquele município Sr. Jaci Severino de Souza, ambos determinados através do Acórdão APL-TC-489/2009. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo deferimento do pedido. PROPOSTA DO RELATOR: pela não concessão dos parcelamentos, em razão da intempestividade dos pedidos, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. “Denúncias”: PROCESSO TC-7305/06 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de TEIXEIRA, Sr. José Elenildo Queiroz, com relação ao exercício de 2004. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos, comunicando-se os interessados acerca da apuração dos fatos no processo de Prestação de Contas do exercício respectivo. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo não conhecimento da denúncia com relação ao excesso de gastos na aquisição de combustíveis e alienação de bem imóvel, uma vez que a matéria já havia sido tratada nos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Teixeira, exercício de 2004; 2- pela conhecimento da denúncia no que tange à locação irregular de um veículo GOL, placa MNP-5828, bem como a existência de despesas irregulares com pagamento de diárias ao Prefeito, ao seu Motorista e ao seu irmão, em viagens com deslocamento à João Pessoa, julgando-as improcedentes, determinando-se o arquivamento do processo e encaminhando comunicação aos denunciante e ao denunciado. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: “Contas anuais de Entidades da Administração Indireta”: PROCESSO TC-2563/10 – Prestação de Contas do gestor da Fundação Casa do Estudante do Estado da Paraíba - FUNECAP, de responsabilidade dos gestores Srs. Renan Guimarães de Azevedo e Luiz Gomes de Sousa Costa Júnior, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela julgamento regular das contas, com recomendações, encaminhando-se representação ao Governador, à Secretaria de Educação e Cultura, bem como ao Ministério Público Comum, acerca da situação daquela Fundação. RELATOR: votou pelo julgamento regular da prestação de contas sob exame. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. “Recursos”: PROCESSO TC-1724/05 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Secretário Estadual da Juventude, Esporte e Lazer, Sr. Fabiano Carvalho de Lucena, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-588/2009, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2004. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos.



PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração -- dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição -- e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, in totum, a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Esgotada a pauta, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão às 12:00hs, abrindo audiência pública para distribuição de 01 (um) processo por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 06 à 08 de outubro de 2010, não houve remessa de processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, mantendo-se o total de 469 (quatrocentos e sessenta e nove) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 20 de outubro de 2010.

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para apresentarem no prazo de 15 dias, o instrumento procuratório ou o ato administrativo formal que o substitua, concernente a defesa de fls. 130/134, conforme dispõe o art. 210 do REGimento Interno do TCE/PB c/c o art. 37 do Código de Processo Civil - CPC.

**Processo:** [03098/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Intimados:** RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE AÇA BELCHIOR, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

### **Prorrogação de Prazo para Defesa**

**Processo:** [05790/06](#)

**Jurisdicionado:** Projeto Cooperar

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2006

**Citados:** PLÁCIDO RODRIGUES MONTENEGRO PIRES, Gestor(a); MARINALDO AMARANTE DOS SANTOS, Interessado(a).

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [06145/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimbas

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2008

**Citados:** GERALDO PAULINO TERTO, Ex-Gestor(a).

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## **3. Atos da 1ª Câmara**

### **Intimação para Sessão**

**Sessão:** 2411 - 11/11/2010 - 1ª Câmara

**Processo:** [04771/07](#)

**Jurisdicionado:** Procuradoria Geral do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2004

**Intimados:** WALTER DE AGRA JÚNIOR, Ex-Gestor(a); ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Advogado(a); SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, Advogado(a); JACKELINE ALVES CARTAXO, Advogado(a); VANINA C. C. MODESTO, Advogado(a); THIAGO GUILLIO DE SALES GERMOGLIO, Advogado(a).

**Sessão:** 2411 - 11/11/2010 - 1ª Câmara

**Processo:** [05734/00](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Intimados:** EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, Gestor(a); JOÃO DANTAS DE LIMA, Ex-Gestor(a); FÁBIO FERNANDES FONSECA, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 2410 - 04/11/2010 - 1ª Câmara

**Processo:** [01008/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Intimados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Responsável.

**Sessão:** 2410 - 04/11/2010 - 1ª Câmara

**Processo:** [03517/10](#)

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Intimados:** SOLON ALVES DINIZ, Responsável.

### **Intimação para Defesa**

**Processo:** [02611/07](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Intimados:** MARIA ARLITA GOMES DE SOUZA, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [03821/07](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Reforma

**Intimados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [12602/96](#)

**Jurisdicionado:** Assembléia Legislativa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Intimados:** JOÃO CYRILLO NETO, Advogado(a); RICARDO LUIZ BARBOSA DE LIMA, Gestor(a).

## **4. Atos da 2ª Câmara**

### **Citação para Defesa por Edital**

**Processo:** [03343/05](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Municipal de Previdência de São Bento

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2002

**Citados:** PEDRO XAVIER FILHO, Responsável.

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [07295/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Reforma

**Exercício:** 2008

**Citados:** GENIVAL SILVA, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [03034/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Reforma

**Exercício:** 2009

**Citados:** GERALDO BANDEIRA DE SOUSA, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.